



**LAUDICÉIA CONSTÂNCIA MARINHO SARTORI
MARCIA APARECIDA RIBEIRO**

**ANÁLISE DA SANÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA
MODALIDADE DOLOSA E CULPOSA**

**Ji-Paraná/RO
2020**

**LAUDICÉIA CONSTÂNCIA MARINHO SARTORI
MARCIA APARECIDA RIBEIRO**

**ANÁLISE DA SANÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA
MODALIDADE DOLOSA E CULPOSA**

Artigo apresentado no curso de graduação de Direito ao Centro Universitário São Lucas, Ji-Paraná/RO, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Hudson da Costa Pereira

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

S251a Sartori, Laudicéia Constância Marinho.

Análise da sanção por ato de improbidade administrativa na modalidade dolosa e culposa. / Laudicéia Constância Marinho Sartori; Marcia Aparecida Ribeiro. – Ji-Paraná, 2020.
30 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) Centro Universitário São Lucas, 2020.
Orientação: Prof. Esp. Hudson da Costa Pereira.

1. Princípios . 2. Improbidade administrativa. 3. Sanção. 4. Prescrição.
I. Ribeiro, Marcia Aparecida. II. Pereira, Hudson da Costa (orient.). II. Título.

CDU 342.9

LAUDICÉIA CONSTÂNCIA MARINHO SARTORI

MARCIA APARECIDA RIBEIRO

**Análise da sanção por ato de improbidade administrativa na modalidade
dolosa e culposa**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas, Ji-Paraná/RO, como requisito de aprovação para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Hudson da Costa Pereira

Ji-Paraná/RO, ____ de _____ de 2020

Avaliação/nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Nome e titulação

Instituição

Nome e titulação

Instituição

Nome e titulação

Instituição

Ji-Paraná/RO

2020

Análise da Sanção por Ato de Improbidade Administrativa na Modalidade Dolosa e Culposa¹

Laudicéia Constância Marinho Sartori²

Marcia Aparecida Ribeiro³

RESUMO: Este trabalho foi desenvolvido com a finalidade de analisar a valoração dos princípios norteadores do direito administrativo nas condenações por ato de improbidade administrativa pelo órgão julgador, aplicados independentemente da obrigação econômica de ressarcir o erário, quando for o caso, para que surta o efeito punitivo no âmbito subjetivo da pena. Como também a possibilidade de um tratamento equânime pelos tribunais no julgamento de ações de por ato de improbidade. Com destaque em relação a aplicação da sanção nos casos em que figurar o agente público como sujeito passivo ou ativo no ato improprio ainda que apenas para surtir o efeito punitivo de caráter pedagógico, observando os princípios da individualização da pena, razoabilidade e proporcionalidade.

Palavras-chave: Princípios; Improbidade Administrativa, Sanção, Prescrição.

An analysis of the sanction by the felonius and culpable administrative improbity act

ABSTRACT: This research was developed with the goal to analyze the valuation of the guiding principles of the administrative law in the condemnations by the exercise of administrative improbity act by the judging committee, applied regardless of the economic obligation of reimburse the treasury, when it is the case, to apply the penalization effect in the subjective area of the penalty. As well as the possibility of an equal treatment by the courts in the judgment of the improbity actions. Highlighting the application of the sanction in the cases that figure the public employee as passive or active subject at the administrative improbity act, even though just to punish as a pedagogical nature, observing the principles of the individualizations of the penalty, reasonability and proportionality

Keywords: Principles, Administrative Improbity, Sanction, Prescription.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo foi desenvolvido com a finalidade de analisar a eficácia da lei da lei nº 8.429/92, especificamente o ato de improbidade administrativa quanto a sanção na modalidade dolosa e culposa e seus reflexos de caráter pedagógico, bem como da prescrição do dever de ressarcir o erário no ato de improbidade administrativa.

¹ Artigo apresentado no Curso de Graduação do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO como pré-requisito para a conclusão do curso de Direito, sob orientação do Professor Hudson da Costa Pereira E-mail: Hudson.pereira@saolucas.edu.br

² Acadêmica do 9º período do curso de Direito no UniSL/Ji-Paraná. E-mail: laudiceianbo@outlook.com (69) 99956-5461

³ Acadêmica do 9º período do curso de Direito no UniSL/Ji-Paraná. E-mail: marcia.ribeiropp@hotmail.com (69) 98406-1020

Sabe-se que a jurisprudência atual do STF, entende que há a obrigatoriedade de ressarcir o erário público quando praticado o ato de improbidade administrativa, porém, esse dever só se dá quando comprovado o dolo eventual ou genérico, ou seja, a probabilidade de o indivíduo ressarcir a administração pública é muito pequena, porque nesse tipo de ação há dificuldade considerável de ser comprovado o dolo, caracterizado pelo elemento subjetivo do ato praticado pelo agente.

Contudo, a importância desta pesquisa é identificar os efeitos da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa no caso concreto com base no julgamento do STF sobre a matéria, especialmente sobre o prazo de prescrição, bem como dos entendimentos jurisprudenciais de forma a comprovar a insatisfatoriedade da eficácia da citada lei. A exemplo, vejamos o seguinte julgado (RE 252475-SP):

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. **São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.** 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. RE 852475 / SP - SÃO PAULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Redator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 08/08/2018. Publicação: 25/03/2019. Órgão julgador: Tribunal Pleno (grifo nosso).

A res pública é um bem do povo, que deve ser cuidada por agentes públicos probos, respeitando os princípios e deveres com decoro, porém isso nem sempre acontece, infelizmente, muitos destes agem de má fé, ferindo os princípios e lesando o erário público, e conseqüentemente traz prejuízo para a coletividade como um todo, incluindo ele próprio, como contribuinte e cidadão.

A Lei de Improbidade apresenta um rol exemplificativo com previsão específica de condutas do agente que importam em negligência, imprudência ou imperícia com a coisa pública, entretanto esses requisitos não são suficientes para ensejar a condenação destes nas esferas cíveis e penais, seja na obrigação de

reparar economicamente o dano causado, seja na punição subjetiva do ato, no caso da aplicação de multa civil e outras penalidades no âmbito penal e administrativo, reservadas a autonomia das instâncias, como suspensão dos direitos políticos, impossibilidade de firmar contrato com entidades públicas, entre outras que influem diretamente no caráter pedagógico da pena, pois a interpretação dos tribunais é que reste comprovado que o agente agiu com dolo ou culpa grave para, então, caracterizar o fato típico definido como ato de improbidade, com reflexo direto no prazo prescricional. Sobre matéria, temos este recurso com tese de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DE INSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E POLÍTICA ADMINISTRATIVA (DL 201/1967) SIMULTÂNEA À POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DEVIDAMENTE TIPIFICADO NA LEI 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. "Fazem muito mal à República os políticos corruptos, pois não apenas se impregnam de vícios eles mesmos, mas os infundem na sociedade, e não apenas a prejudicam por se corromperem, mas também porque a corrompem, e são mais nocivos pelo exemplo do que pelo crime" (MARCO TÚLIO CÍCERO. Manual do candidato às eleições. As leis, III, XIV, 32). 2. A norma constitucional prevista no § 4º do art. 37 exigiu tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa, com determinação expressa ao Congresso Nacional para edição de lei específica (Lei 8.429/1992), que não punisse a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público voltada para a corrupção, e a de todo aquele que o auxilie, no intuito de prevenir a corrosão da máquina burocrática do Estado e de evitar o perigo de uma administração corrupta caracterizada pelo descrédito e pela ineficiência. 3. A Constituição Federal inovou no campo civil para punir mais severamente o agente público corrupto, que se utiliza do cargo ou de funções públicas para enriquecer ou causar prejuízo ao erário, desrespeitando a legalidade e moralidade administrativas, independentemente das já existentes responsabilidades penal e político-administrativa de Prefeitos e Vereadores. 4. Consagração da autonomia de instâncias. Independentemente de as condutas dos Prefeitos e Vereadores serem tipificadas como infração penal (artigo 1º) ou infração político-administrativa (artigo 4º), previstas no DL 201/67, a responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa é autônoma e deve ser apurada em instância diversa. 5. NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário. TESE DE REPERCUSÃO GERAL: "O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias" (RE 976566/PA – PARÁ. Recurso Extraordinário. Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 13/09/2019. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Por consequência, o lapso temporal da prescrição está condicionado a caracterização do ato ímprobo, de forma que, caso o autor da ação não consiga demonstrar elementos condenatórios suficientes que configure a má-fé do agente, a

prescrição não será alcançada pela imprescritibilidade da obrigação de ressarcimento ao erário e ocorrerá em 05 (cinco) anos.

Nesse sentido, verifica-se que a penalidade do agente que pratica uma conduta ímproba é mensurada pela dimensão do dano econômico e patrimonial, bem como pela comprovação da presença dos elementos subjetivos da ação: dolo genérico ou específico ou culpa, requisitos necessários para identificar o lapso temporal da prescrição do dever do réu em ressarcir o erário público.

2 METODOLOGIA

A pesquisa está classificada como básica e suas fontes serão basicamente, bibliográficas e jurisprudenciais. Contudo, não se absterá de outras fontes, tendo como base a natureza exploratória e descritiva, mas sempre com ênfase nas decisões mais recentes. Será desenvolvida pelo método dedutivo por intermédio de pesquisa qualitativa tendo por fontes a legislação, doutrina e jurisprudenciais correlatas, os quais serviram para fundamentar os registros dos conceitos.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1 Distinção de atos governamentais e atos administrativos

O poder público tem como finalidade administrar de forma proba os bens e serviços destinados as necessidades da população, que confia aos gestores através do exercício da democracia essa responsabilidade, cabendo aos administradores desenvolverem suas atividades sob a égide dos princípios que norteiam os atos da administração pública, bem como o que a lei determina, sob pena de sanções administrativa, civil e penal.

A organização administrativa projeta-se na execução dos serviços públicos com vistas ao interesse e satisfação da coletividade, podendo ser exercidos por setores públicos ou privados de relevância pública e para o bem comum.

Os atos governamentais e os atos administrativos não se confundem; ambos têm características próprias. Doutrinariamente, o primeiro desenvolve atividade política e o segundo, administrativa, como bem define Oliveira (2015, p. 270):

O ato administrativo é a manifestação unilateral de vontade da Administração Pública e de seus delegatários, no exercício da função delegada, que sob o regime de direito público, pretende produzir efeitos jurídicos com o objetivo de implementar o interesse público.

Por outro lado, os atos políticos são caracterizados da seguinte forma: a) relacionam-se com o exercício da função política; b) são editados pelos Poderes Executivo e Legislativo; c) integram o Direito Constitucional. Podem ser mencionados os seguintes exemplos de atos políticos: sanção e veto de projetos de leis, declaração de guerra etc.

Assim, definem-se basicamente os atos administrativos e de governo dentro da organização administrativa.

A administração pública é formada por órgãos investidos de poder para gerir bens e serviços públicos voltados para a satisfação das necessidades da coletividade constitucionalmente garantidas, como o direito a saúde, educação, lazer, segurança etc.

3.2 Agente público e a administração pública

A literatura de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019, p. 194-196) atribui ao conceito de Administração Pública dois sentidos, o objetivo e o subjetivo, a saber:

Assim, em sentido material ou objetivo, a Administração Pública pode ser definida como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve, sob regime jurídico total ou parcialmente público, para a consecução dos interesses coletivos. [...] em sentido subjetivo, como o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado.

Nesse sentido, percebe-se definidamente que a principal atividade do agente público no exercício da função atribuída ao órgão que representa é zelar pelo bem público sob a observância da lei e dos princípios que regem a Administração Pública, submetidos estão de igual forma os agentes políticos, ainda que investidos em cargos com atribuições, prerrogativas e responsabilidades próprias. Estende-se a figura de agente público a pessoa física que presta serviço para a administração direta ou indiretamente, bem como a pessoa jurídica, conforme previsão no artigo 1º, da Lei de Improbidade Administrativa, *in verbis*:

Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Na atualidade, o excesso de poder dos administradores públicos dificulta a fiscalização e controle jurisdicional pelos órgãos competentes, a exemplo da garantia de foro privilegiado aos agentes políticos.

Com isso, nota-se o relevante crescimento dos serviços terceirizados dentro da administração pública, como forma de diminuir os custos com o servidor efetivo, resulta, a priori, em vantagem para os cofres; mas, por outro lado, a autonomia dos órgãos nas contratações de empresas e serviços públicos ensejam fraudes nos processos administrativos, uma vez que as controladorias internas atua sob subjunção as regras do superior hierárquico, no caso, o contratante, o tomador de serviço, seja qual for a área pública de atuação.

3.3 Princípios da administração pública

O artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa traz um rol exemplificativo dos atos que atentam contra os princípios da administração pública, a saber:

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a licitude de concurso público;
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.
- VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;
- IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação;
- X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Entre outros princípios implícitos na Constituição Federal, o artigo 37, especificamente, dispõe que a administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes deve obedecer aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, os quais são investidos de eficácia jurídica e norteiam os atos da Administração Pública. Assim, atentar contra qualquer deles

implica dizer que o agente incorreu em ato de improbidade de forma dolosa ou culposa, sob pena de responsabilização penal, cível e administrativa.

3.4 Da indispensável demonstração do dolo e culpa do agente para a configuração do crime de Improbidade Administrativa

Para melhor interpretação deste tópico, tema do projeto de pesquisa deste trabalho, importante mencionar que o elemento do dolo está previsto no artigo 18, inciso I, do Código Penal, o qual prevê “que o crime é doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”, assim, em síntese, é verificado como a vontade livre e consciente de querer praticar uma conduta descrita em uma norma penal incriminadora.

Por outro lado, a culpa está disposta no artigo 18, inciso II, do Código penal, no qual especifica que o crime é “culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”, pode ser caracterizada como a violação ou inobservância de uma regra ou dever objetivo de cuidado, que produz um dano aos direitos de outros.

Pois bem. Sobre a ação/omissão do ato de improbidade por dolo ou culpa do agente, encontra-se fundamento no art. 10, *caput*, da LIA, além outras hipóteses previstas em seus incisos, demonstrando que:

Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, **dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da mencionada lei, e notadamente:[...]

É mister frisar que em junho de 2019 entrou em vigor o Decreto nº 9.830, tratando acerca da responsabilização do agente público na hipótese de dolo ou erro grosseiro e regulamentando o disposto no art. 20 a 30 da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Neste sentido, a partir de tal regulamentação, ficou estabelecido que:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.
§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.
§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais. (BRASIL, 2019).

Seguindo o disposto pelo decreto supracitado, o Supremo Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais, bem como os Tribunais de Justiça, são uníssomos em aplicar o entendimento de que é indispensável a demonstração do elemento subjetivo, dentre eles a má-intenção, para que o ato ilegal e ímprobo adquira status de improbidade.

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO. DOLO GENÉRICO. CULPA GRAVE. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE AFRONTA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DEMONSTRAÇÃO DE QUE HOUVE MÁ-FÉ. DESNECESSIDADE. [...] 2. A condenação pela prática de ato administrativa que cause lesão ao erário depende apenas da comprovação da existência ação ou omissão do agente público capaz de causar, ainda que involuntariamente, resultado que danoso ao patrimônio público, o qual poderia ter sido evitado caso tivesse empregado a diligência devida pelo seu dever de ofício. 3. Por outro lado, no tocante à controvérsia em torno do elemento anímico e motivador da conduta do agente para a prática de ato de improbidade que afronta os princípios da Administração Pública, este Tribunal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). [...] STJ - AgInt no REsp: 1518920 PE 2015/0050401-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 22/05/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2018)

A par desse julgamento, verifica-se fundado o entendimento do STJ de que o ato que atenta contra os princípios da administração pública não deve ser confundido como mera irregularidade no exercício da função exercida no âmbito da administração pública, e sim, à medida que as controvérsias fático-probatórias se amoldam a tipicidade da LIA.

Por outro lado, a ausência de elementos subjetivos necessários para a demonstração do dolo genérico ou específico ou culpa na conduta do agente enseja mera ilegalidade, não caracterizando ato de improbidade. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. DOLO OU CULPA GRAVE NÃO CONFIGURADA. [...] 2. A improbidade administrativa é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, pois o objetivo da Lei é punir o administrador público desonesto, não o inábil, despreparado ou incompetente. Nessa perspectiva, ainda que possa ter havido dano de pequena monta ao erário (irregularidade), o foi em decorrência de negligência (culpa simples), não qualificada por culpa grave (consciente), nem por dolo, não restando configurada a responsabilidade do agente por ato de improbidade. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50026212120104047101 RS 5002621-21.2010.4.04.7101, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 21/08/2019, QUARTA TURMA)

Apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Falta de provas. Conduta não configurada. A conduta ímproba é aplicável ao agente público que, por dolo ou culpa, cause prejuízo ao erário, ou, por dolo, importe em enriquecimento ilícito, ou atente contra os princípios da Administração Pública de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, por ação ou omissão. O dolo não se presume, não se baseia em hipóteses, em indícios; há de se encontrar devidamente comprovado para importar na responsabilização do agente, e para ser condenado deve-se comprovar os atos de improbidade administrativa. Recurso não provido (TJ-RO - APL: 00105914120148220002 RO 0010591-41.2014.822.0002, Data de Julgamento: 19/07/2019. Data de Publicação: 24/07/2019)

Outrossim, verifica-se que a configuração do ato de improbidade pelo agente público é o primeiro passo de uma luta processual entre as partes envolvidas, pois de um lado tem o autor da ação, quer seja o Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada, buscando demonstrar que os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, vão além de uma responsabilização civil, e devem ser punidas com rigor, a fim de proteger e evitar que a coisa pública seja tratada com descaso por aqueles que detêm a obrigação constitucional de cuidar e zelar pelo patrimônio que é de todos; por outro lado, tem o agente que de forma omissa, imprudente ou negligente, dolosa ou não, usa a máquina pública para atingir fins que, na maioria das vezes, não são de utilidade pública, em flagrante violação aos princípios constitucionais.

Para imputação do dolo genérico na interpretação da LIA, não há necessidade de comprovação do enriquecimento ilícito, requisito do artigo 9º, ou causar dano ao erário, como previsto no artigo 10; entretanto, os fatos que ensejam uma conduta irregular estão presentes e não devem ser desconsiderados ou visto como uma mera ilegalidade, sob a ótica da insignificância. Uma vez que o ato

improbo decorre, dentre outras circunstâncias, da natureza subjetiva (moral) do agente. Nessa esteira jurisprudencial, temos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA FÁTICA. DETALHAMENTO DA CONDUTA PELO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. REMOÇÃO. RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO. PROPORÇÃO INDEVIDA. DEPENDENTES DO SERVIDOR QUE NÃO ALTERARAM O DOMICÍLIO. **ELEMENTO SUBJETIVO** DA CONDUTA NÃO **DEMONSTRADO**. EVENTUAL ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MERA IRREGULARIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo controvérsia sobre os elementos fáticos que foram detalhadamente descritos pela instância de origem, é possível que esta Corte Superior realize a subsunção desses fatos à norma de regência, afastando-se o óbice da Súmula 7/STJ. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, não é possível confundir ilegalidade com improbidade. Esta última é a ilegalidade qualificada pelo **elemento subjetivo** da conduta do agente, **configurado** pelo **dolo** para os tipos dispostos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela **culpa** nas hipóteses do art. 10 da mesma lei. Isso porque a finalidade da **Lei de Improbidade** Administrativa é punir o desonesto, o corrupto, ou seja, aquele que descumpriu com os deveres de lealdade e boa-fé. 3. No caso, não houve qualquer declaração falsa do agente público para obter o recebimento de uma verba indevida. Efetivamente, ocorreu a remoção de ofício do servidor, sendo devida a ajuda de custo. A discussão, contudo, limitou-se ao valor da verba indenizatória, pois os dependentes do servidor público, ao fim e ao cabo, não fixaram residência no local em que foi removido, razão pela qual deveria ter havido a devolução da proporção equivalente a 2/3 (dois terços) da indenização concedida. Contudo, não houve sequer a notificação administrativa do servidor para a devolução da quantia indevidamente percebida. Da mesma forma, não há notícia de que o recorrente tenha se insurgido contra a devolução da mencionada verba. Ao contrário, a situação fática narrada demonstra que o servidor renunciou o pagamento de verbas indenizatórias a que tinha direito, justamente para compensar eventual prejuízo ao erário. 4. Eventual atraso na obrigação de informar que não houve o deslocamento definitivo dos dois dependentes do agente público, a ensejar o pagamento da proporção devida a título de ajuda de custo, não caracteriza, por si só, ato de improbidade administrativa, cumprindo ao acusador comprovar que o servidor teve o intuito de se apropriar da referida verba paga a maior, ou ainda que apresentou comportamento incompatível com a obrigação legal de realizar o devido acerto de contas, o que não ocorreu no caso concreto. 5. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no Recurso Especial nº 1323239 – AM (2012/0010133-5) Relator: Min. OG Fernandes Agravante: Ministério Público Federal Agravado: José Ferreira Sales Advogado: Joab Ribeiro Costa e outros – MG 072254. Data do julgamento: 29/04/2020. Data de Publicação: 05/05/2020.

Nessa conjuntura, prevalece entendimento pacificado pelo STJ pela inadmissibilidade de improbidade administrativa culposa quando importem prejuízos ao erário, só sendo aplicada neste caso, quando se tratar de culpa grave. Assim, reforça o entendimento da doutrina majoritária de que o erro grosseiro é equivalente à culpa grave e somente esta gravidade para implicar na aplicação do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

Sobre a matéria, o doutrinador Marcelo alexandrino (2016, p. 370-71) reitera que:

[...] consoante a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o enquadramento da conduta do agente nas categorias de atos de improbidade previstas na Lei 8.429/1992 **exige** a demonstração do **elemento subjetivo**, consubstanciado pelo **dolo**, no caso dos tipos previstos no art. 9º (**enriquecimento ilícito**) e no art. 11º (**violação dos princípios da administração pública**), e, ao menos, pela **culpa**, nas hipóteses do art. 10 (**prejuízo ao erário**).

Nesse contexto, ainda, os tribunais têm levado em consideração a proporcionalidade do agravo, de modo que o ato ainda que ilegal e/ou ilícito não significa que o agente tenha agido com improbidade, ponderando-se o elemento subjetivo da intenção da ação ou da omissão.

Apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Utilização irregular de combustível. Favorecimento particular. Não comprovação. Sentença mantida. Recurso não provido. Não caracterização, de acordo com os elementos existentes nos autos, de má-fé dos agentes, inviável a condenação em improbidade administrativa, que exige para a sua caracterização o elemento subjetivo, ou seja, a má-fé ou o dolo, circunstância não demonstrada ao longo do processo - Precedentes do STJ e deste egrégio Tribunal – Sentença mantida. Recurso desprovido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000930-56.2015.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 15/10/2019.

Nota-se, portanto, conforme entendimento jurisprudencial, que o dolo e a culpa são elementos subjetivos que configuram o ato de improbidade. Assim, por si só a prática do ato ilegal e ímprobo previsto nas hipóteses dos artigos 9º, 11 e 10, da Lei 8.429/92 (LIA), não são suficientes para tipificar a improbidade, contribuindo para a ineficácia da lei.

3.5 Do prejuízo ao erário pelo não ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos

Inicialmente, cumpre esclarecer que o **erário** ou também conhecido por tesouro público, nas palavras de Aluizio Bezerra Filho (2017, pag. 35), “é o conjunto de bens, direitos ou valores pertencentes ao Estado”. É a expressão jurídica mais completa de uma sociedade organizada politicamente na formação de um povo, assim, o Estado é toda a sociedade, enquanto o erário ou tesouro público é a reunião de suas riquezas acumuladas. Ademais, insta salientar que os entes federativos (União, Distrito Federal, Estados e os Municípios) possuem erário próprio.

Noutra banda, o prejuízo ao erário consiste no desfalque que agentes públicos, pessoas físicas ou jurídicas causam aos recursos financeiros, os quais seriam utilizados em prol da coletividade.

Dito isso, cabe mencionar que, a fim de evitar prejuízos ao erário frutos de crimes de improbidades administrativas, foram criados mecanismos de controle repressivo, tendo sua positivação na Constituição Federal em seu artigo 37, § 4º, onde estão prescritas as sanções passíveis de aplicação, quais sejam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o **ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Além do disposto no artigo supramencionado, foi sancionada a Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, contudo, esta não tem se mostrado eficaz, posto que, conforme Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa – CNCIA, instituído pela Resolução nº 44/2007 do Conselho Nacional de Justiça, o prejuízo do erário não é totalmente ressarcido, fato que desestabiliza a economia do nacional.

Na prática, as ações por ato de improbidade que chegam aos tribunais buscam tanto o ressarcimento ao erário, no caso de comprovado o enriquecimento ilícito, como a aplicação de sanção na forma subjetiva da pena, com vistas a reflexão moral do condenado, evitando assim que o indivíduo incorra em novos atos ímprobos, bem como gere observância por seus pares no ambiente de trabalho, vinculado a administração pública.

Com efeito, o ressarcimento do dano nada mais é que a consequência da prática do ilícito que causou prejuízo ao erário. Assim, para imposição da respectiva obrigação, basta o disposto no artigo 927, *caput*, do Código Civil, onde assegura que “aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (artigos 186 e 187).

Apesar da Lei de Improbidade Administrativa ter positivado em seu texto normativo regras de que buscam garantir o integral ressarcimento do dano aos cofres públicos, é possível constatar o real benefício financeiro que os condenados obtiveram descumprindo o que disciplina a Administração Pública em suas legislações pertinentes ao caso, neste sentido, mesmo com as condenações e prisões, ainda o erário público permanece com o prejuízo, pois, por mais que seja legalmente exigido, não é efetivo o ressarcimento do valor apurado em cada caso.

De acordo com Barbão e Oliveira (Revista CNJ, Brasília, 2017, v.2) em artigo sobre Retrato do Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade (CNCIAI) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram registradas 11.607 condenações transitadas em julgado por improbidade administrativa julgadas entre 1995 e julho de 2016. Do total, apenas 54,5% (6.330 casos) envolveram ressarcimento de R\$ 1.525.178.136 aos cofres públicos. Ou seja, 45,5% dos casos (que correspondem a 5.277 condenações) não houve o ressarcimento dos danos ao erário.

Um dado relevante a ser observado é o volume de condenações impostas pelo Poder Judiciário que implicaram ao ressarcimento ao erário dos danos que lhe foram causados e se realmente obtiveram êxito na restituição. Desse modo, conforme tabela abaixo – extraída novamente do CNCIAI, no período de 2006 a 2016 apesar de terem tido condenações ao ressarcimento integral do dano ao erário no valor total de R\$ 986.110.018,97, apenas foi recuperado 0,192%, como bem representado na imagem abaixo:

Tabela 3 - Valores por tipo de condenação (multa, ressarcimento integral ou perda de bens), e percentual recuperado, em condenações por improbidade administrativa no período de 2006-2016

	Valor da Condenação	Valor Recuperado	% Recuperado
Ressarcimento Integral	R\$ 986.110.018,97	R\$ 1.896.780,66	0,192%
Perda de Bens	R\$ 32.848.983,32	R\$ 450,00	0,001%
Pagamento de Multa	R\$ 869.365.543,01	R\$ 856.883,74	0,099%

Fonte: Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade, DPJ/CNJ 2017

Figura 1 – Demonstrativo de condenações por improbidade e a porcentagem dos valores recuperados no período de 2006-2016 (Revista CNJ, Brasília, v. 2, apud Barbão; Oliveira. p 30, 2017)

Do mesmo modo, em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, quanto aos obstáculos à plena efetividade do combate aos atos de improbidade, elaboraram a tabela abaixo indicada, onde se verificou grave falha no

sistema processual, tendo em vista que mesmo após longa tramitação, as ações que obtiveram uma efetiva atuação no sentido de haver a reparação dos danos foram visivelmente a minoria.

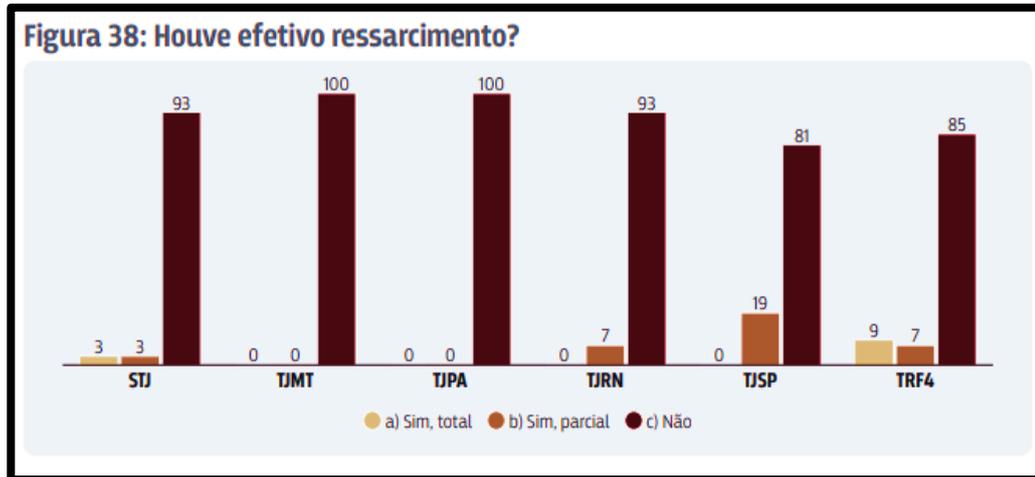


Figura 2 – Mostra o efetivo ressarcimento ao erário nas ações civis de improbidade administrativa por Tribunal de Justiça entre os anos de 2008-2014 (JUNIOR, Luiz Manoel Gomes (Coord.), Justiça Pesquisa, 1 ed. P 70, Brasília, CNJ, 2015)

Ante ao exposto, percebe-se que por mais que a Administração Pública tenha o interesse de obter o ressarcimento do prejuízo/dano sofrido por atos de Improbidade Administrativa por meio da legislação vigente, pelo que se pode observar tal objetivo não será alcançado principalmente se não houver esforço coletivo, bem como punição devida aos autores.

Portanto, mesmo diante de um cenário de ineficaz da legislação atual, é necessário que a Administração Pública busque aplicar novos mecanismos de controle para prevenção das respectivas condutas, bem como assegure o cumprimento das regras já existentes para que se possa alcançar o real e integral ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos pela conduta ilícita dos gestores do Estado.

3.6 Da admissão de celebração de acordo de não persecução cível nas ações de improbidade administrativa

Como bem retratado acima, a maioria das ações por ato de improbidade que tramitam no judiciário tem demonstrado clara frustração nas execuções. A par disso, a recente Lei 13.964/2019, tratada como “Lei Anticrime”, que aperfeiçoou a

legislação penal e processual penal, refletiu em grande avanço na esfera cível, com a alteração do artigo 17, §1º, da LIA⁴, permitindo a celebração de acordo de não persecução cível, se assim o acionado fizer jus. Uma vez firmado o acordo entre as partes, este tem força de título judicial.

Uma das vantagens da alteração da lei é a celeridade processual, bem como da possibilidade real de reaver o dano causado ao erário, vez que permite a colaboração e participação do agente na aplicação das sanções aplicadas ao caso, promovendo, a nosso ver, uma forma de prevenção a corrupção.

Por ser uma inovação, ainda é cedo afirmar a eficácia da utilização desta modalidade nas ações cíveis por ato de improbidade, pois seu sucesso depende também da vontade do acionado em aceitar ou não o acordo, como acontece no âmbito extrajudicial.

É cediço que a LIA, por si só se mostra ineficaz para combater os atos que atentam contra a administração pública, pois sua aplicabilidade tem sido alvo de questionamentos e recursos constantes perante os tribunais, principalmente acerca da demonstração ou não do dolo, requisito imprescindível para determinar o prazo do estado levar a efeitos as sanções previstas na lei em comento.

Importante lembrar que a previsão de acordo nas ações de improbidade administrativa tem no seu histórico a Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, que dispunha sobre a possibilidade de acordos de leniência entre a administração pública e a pessoa jurídica, medida essa inspirada na Lei Anticorrupção que apresentou efetividade na responsabilização dos acionados devido a proposta de colaboração nas investigações e ressarcimento ao erário, conforme proposto na Exposição de Motivos da referida Medida Provisória. Porém a MP teve sua vigência encerrada em 29 de maio de 2016, por Ato da Presidência do Congresso Nacional, não ter sido convertida em Lei, em obediência ao comando constitucional do art. 62, § 3º.

Após isso, o Partido dos Trabalhadores Brasileiros – PTB propôs no STF Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 5980, em 30 de julho de 2018, para questionar a vedação de acordo pelos autores em face dos requeridos em ação civil pública de improbidade administrativa, previsto no art. 17, § 1º, da LIA. Em petição, o partido apontou os prejuízos trazidos pela proibição de acordos e os benefícios da

⁴ As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.

transação como alternativa eficaz na resolução de conflitos, já normatizada no âmbito judicial e extrajudicial.

Nesse interim, veio o Congresso Nacional e legislou em definitivo sobre a matéria com a edição da Lei 13.964/2019, “Lei Anticrime”, que contempla a pretensão questionada pelo PTB, motivo pelo qual a ADI 5980 foi julgada prejudicada pela perda superveniente do objeto (ADI 5980 – DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; Decisão Monocrática, Julgado em 24/04/2020, DJE 29/04/2020).

3.6 Da eficácia da lei de improbidade administrativa

Sobre o tema, o STJ apresenta tese firmada sob o comando de tema repetitivo⁵, contribuindo que seja possibilitado a indisponibilidade dos bens do acionado em ação de improbidade administrativa sem que haja concluída a instrução processual, a fim de garantir a restituição do erário numa futura execução, caso seja comprovada a improbidade do agente. Acerca da tese, verifica-se a sua aplicação no caso concreto (RE 1.366.721-BA):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é

⁵ Tema 701 - É possível a decretação da "indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro."

cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido Documento: 1286130 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/09/2014 Página 1 de 9 Superior Tribunal de Justiça dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

Cumprе ressaltar, de acordo com entendimento do STJ, a possibilidade de deferimento da medida acautelatória de indisponibilidade de bens, dentre outras medidas aplicáveis nos autos em sede de ação de improbidade administrativa, a fim de assegurar o integral ressarcimento do dano causado, ainda que a parte contrária não tenha sido notificada, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, a exemplo dos acórdãos AgRg no AREsp 460279/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 07/10/2014, DJE 27/11/2014; REsp 1197444/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, Julgado em 27/08/2013, DJE 05/09/2013; AgRg no REsp 1328769/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, Julgado em 13/08/2013, DJE 20/08/2013.

Outra possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens em ação civil por ato de improbidade administrativa é quando se verifica ato ou prática do promovido, mesmo na forma tentada, que demonstre risco de alienação de bens, oneração ou dilapidação patrimonial, prejudicando, assim, eventual ressarcimento futuro, conforme julgados proferidos no âmbito do STJ, Acórdãos AgRg no REsp 1342860/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, Julgado em 02/06/2015, DJE 18/06/2015; AgRg no AREsp 341211/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Julgado em 09/06/2015, DJE 17/06/2015; AgRg no REsp 1460770/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 05/05/2015, DJE 21/05/2015.

Tem-se, ainda, sobre a indisponibilidade de bens do acionado em ação de improbidade administrativa, a possibilidade da decretação judicial alcançar os bens adquiridos antes mesmo da prática do suposto ato, considerando-se nesse montante o valor estimado da multa civil, caso seja condenado (REsp 1461892/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 17/03/2015, DJE 06/04/2015; REsp 1461882/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Julgado em 05/03/2015, DJE 12/03/2015).

Ademais, permite-se também que as instâncias ordinárias defiram pela quebra de sigilo bancário do agente que supostamente praticou ato de improbidade previsto no artigo 9º, da LIA, como medida autorizada pelo artigo 3º, § 1º, Lei Complementar 105/2001 (AgRg no AREsp 354881/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013). De maneira excepcional, há previsão de afastamento cautelar do agente envolvido em suposto ato de probidade, por até 180 (cento e oitenta) dias, consoante art. 20, parágrafo único da Lei 8.429/92.

Todavia, cumpre destacar que as medidas de decretação de indisponibilidade de bens mencionadas neste tópico também são aplicáveis no caso de atos que atentam contra os princípios da administração pública, previstos no artigo 11, da LIA (AgRg no REsp 1299936/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013).

3.8 Da prescrição

Sabe-se que o Direito Administrativo tem como finalidade precípua direcionar as ações do agente público, especialmente àquele que exerce função/cargo de

gerenciamento, fiscalização e execução de serviços com recursos públicos, independente do grau de competência ou jurisdição, ainda que de modo atípico.

O Ato de Improbidade Administrativa é considerado uma conduta que anda na contramão do dever ser, da legalidade, da probidade, portanto, da boa-fé. Assim, o agente público que se comporta de maneira diversa figura como agente ímprobo, desonesto, com aquilo que também tem o dever de cuidar e zelar, por ser sociedade, antes de tudo.

A legislação acerca do tema objeto da pesquisa mostra que tanto na esfera administrativa como na cível e penal, há sanção para a prática do ato de improbidade, sendo elas apuradas independentemente. A diferença, portanto, verifica-se na concretização da aplicação da norma ao agente que comprovadamente comete um ato ilícito figurado como ímprobo bem como do caráter subjetivo da ação, se dolosa ou culposa.

É sabido que as disposições da LIA são aplicáveis as pessoas físicas, jurídicas que contratem ou prestem serviços a administração pública, mesmo que transitoriamente com ou sem remuneração. Entretanto, no caso de agentes investidos em cargo comissionado ou de confiança, o início do prazo prescricional dá-se de forma específica. É relevante observar que devido ao poder concentrado dos entes públicos, especificamente quanto a discricionariedade de contratar diretamente, há uma contribuição para a deturpação do sistema, tendo em vista a instabilidade do cargo e a subordinação direta (livre nomeação e exoneração) fator preponderante para a ocorrência de vícios no âmbito da administração pública. Nessas circunstâncias, em verificado a existência de ato de improbidade, o prazo prescricional para o agente investido em cargo comissionado ou de função gratificada se aperfeiçoa na data posterior a cessação do vínculo; se a contratação se der de forma sucessiva, inicia-se ao término do último exercício.

Com efeito, tem-se a prescrição do exercício da pretensão punitiva do Estado sobre causador do dano ao erário público, seja ele material ou moral. Sobre o tema⁶, o STF se posicionou prevendo o prazo de 05 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição nos casos de ação de improbidade onde a conduta do agente reste configurada como culposa, isto é, quando não se tem a intenção de lesar o bem público ou os princípios da administração pública, ainda que moralmente; já na

⁶ **897** – Prescritibilidade da pretensão do ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa.

conduta tipificada e comprovada como dolosa, o prazo para ressarcimento do dano aos cofres públicos é imprescritível, além de outras sanções aplicáveis a cada caso concreto.

A exemplo, temos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa. 2. Repercussão Geral RE 852475 RG / SP - São Paulo. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Relator (a): Min. Teori Zavascki. Julgamento: 19/05/2016. Órgão julgador: Tribunal Pleno.

Ante essa realidade, os tribunais têm divergido o entendimento quanto da aplicação concreta da lei nas ações de improbidade. De um lado, os julgados têm considerado o elemento subjetivo da teoria da insignificância, valorada no âmbito do direito penal, onde pesa sobre o agente o *quantum* do dano provocado ao erário público; do outro, de forma bem singular, a teoria da intolerância, observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na condenação, com a finalidade de submeter o agente a sanção de caráter moral e pedagógico, independente do prejuízo econômico causado a máquina pública, ainda que este esteja a serviço da administração pública de forma direta ou indireta.

Importa ressaltar que, embora haja a necessidade comprovação de dolo ou culpa grave para surtir os efeitos das sanções do ato ímprobo, que se mostra, a nosso uma penalidade voltada para a questão patrimonial. Enfatizamos que o cumprimento da pena patrimonial, como a restituição ao erário, não se revela suficiente para inibir a prática recorrente de atos ímprobos, mas que aplicadas cumulativamente a outras de caráter pedagógico, como a suspensão dos direitos políticos, impossibilidade de contratar com a administração pública, ocupar cargo de confiança, entre outros meios que não patrimoniais, e sim, morais, reflete positivamente na prevenção da corrupção, bem como atende ao princípio da moralidade na administração pública.

Ademais há o que falar sobre a Súmula nº 9 do TCE/RO, que diz:

A prescrição quinquenal reconhecida judicialmente na ação de execução fiscal não gera o efeito administrativo de quitação do débito imputado pelo Tribunal de Contas em decorrência de dano causado ao erário, deve, pois a Administração Pública se utilizar dos meios ordinários para a cobrança, sob

pena de violar o princípio constitucional da imprescritibilidade das ações de ressarcimento e o cometimento indevido de renúncia de receita.

Visto isso, reforça o entendimento quanto à prescrição, pois para não contrariar o disposto na Constituição Federal como também a posição do STF, a Administração Pública tem que se valer de todos os meios legais para que se torne efetiva a cobrança de todos os danos causados ao erário, para que possa assegurar dentro do possível, que haja a quitação do debito em tempo hábil.

Dessa forma, busca-se identificar a efetividade da sanção prevista na Lei de Improbidade Administrativa, envolvendo uma análise acerca do entendimento sumulado do STJ que estabelece a necessidade de se comprovar a presença de má-fé ou dolo do agente para a caracterização da conduta improba, bem como sua implicação no prazo prescricional para o ressarcimento ao erário público e outras formas de punibilidade de caráter pedagógico.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Passados quase 28 anos de sua vigência, a Lei 8.429/92 ainda é objeto de inúmeras críticas, posto que, apesar da Lei de Improbidade Administrativa representar um avanço na tutela dos interesses públicos representados pela Administração Pública, as divergências entre a lei legislada e a lei aplicada tem sido, muitas vezes, grande obstáculo social, vez que não depende apenas de se ter de um lado uma proibição expressa e do outro a condenação que não surte efeitos sociais, faz-se necessário o conjunto, ou seja, o problema, as pessoas envolvidas e a solução eficaz.

Ademais, nas palavras de Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas - Estado do Tocantins (2014):

“Quando o Estado, por lhe faltar mecanismos próprios e adequados, deixa de aplicar as sanções devidas a um agente ímprobo, ele passa a aplicar diretamente a punição social, de forma ampla. Se verifica essa punição, por exemplo, nas incontáveis mortes ou assaltos por falta de segurança pública ou por falta de bons hospitais, sabendo-se que há pessoas na administração pública, exclusivamente, responsáveis por parte desses os danos sociais, uma vez que, o país é possuidor de recursos em espécie, mas, composto, em parte, por gestões maléficas e tais reflexos sociais, na forma negativa, avassaladora e irreparáveis são visíveis”.

Nesse sentido, a busca pela melhoria na aplicação da lei necessita ser incansável. Posto que a proteção da esfera pública é, antes, noção essencial de

Justiça, e extrapola, em muito, os interesses meramente estatais, assim, a correta aplicação das penalidades é tarefa árdua, devendo a norma ser avaliada adequadamente a conduta ímproba, para que as sanções se ajustem, de maneira proporcional, à gravidade dos atos praticados.

Contudo, insta salientar que apesar de algumas incorreções e defeitos em sua redação, a Lei de Improbidade Administrativa é um método que possibilita a jurisdicionalização da probidade pública e representa importante instrumento sancionatório que visa assegurar a crença no Estado de Direito e na satisfação da função primordial do Estado, que é a concretização do bem comum.

Conforme dissertado em tópico anterior, mesmo existindo a Lei objeto do presente trabalho, que muitos acham um avanço, outros um método ineficaz, o importante é que a Administração Pública busque aplicar novos mecanismos de controle para prevenção das respectivas condutas ímprobas, bem como assegure o cumprimento das regras já existentes para que se possa repelir ou alcançar o real e integral ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos pela conduta ilícita dos gestores do Estado.

Atualmente, a Lei 8.429/92, deixa uma lacuna em um de seus artigos que causa um prejuízo gigantesco ao erário, pois deixa brecha que faz com que uma parcela daqueles que comentaram ato de improbidade administrativa não tenham o dever de ressarcir aos cofres públicos, pois para que isso aconteça, terá que ser comprovado o dolo, o que é sabido que isso não é fácil. A esperança é que futuramente os legisladores corrijam essa falha, para que todos que atentarem contra administração pública e causarem prejuízo, além da sanção penal, sejam obrigados a reparar o dano, independentemente de ser comprovado a culpa ou o dolo, dessa maneira além do prejuízo aos cofres públicos serem menor, serve como sanção pedagógica.

Por fim, vale ressaltar a importância do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, pois não é apenas o poder público que é beneficiado, mas também a sociedade como um todo, porque não se trata apenas mero interesse secundário do Poder Público e sim de interesse primário. Ademais, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento dos danos causados ao erário é de interesse de toda a coletividade, que deve sobressair sobre o interesse do particular, e qualquer agente, servidor público ou não deve ser responsabilizado com o dever de compor o dano causado aos cofres públicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, MARCELO. **Resumo de direito administrativo descomplicado**. – 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

BARBÃO, Jaqueline; OLIVEIRA, Fabiana. Retrato do Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade (CNCIAI). **Revista CNJ**, Brasília, v 02, p 24-32, 2017. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/f322d859e3b30d14e4446ec36b4c0e0d.pdf>. Acesso em: 13 de mar. 2020.

BEZERRA FILHO, Aluízio. **Manual dos crimes contra o erário**. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 35-45. Disponível em: < <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/83d2b7d12d261c13c8f504293a96d11a.pdf>> Acesso em: 13 mar. 2020.

BRASIL. Lei 12.846, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 de nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. 27ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 18 - 20. (*Vade Mecum* – Acadêmico de Direito).

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1542-1546. (*Vade Mecum* – Acadêmico de Direito)

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Ed extra. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24/12/2019. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm> Acesso em 14 de jun 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno em recurso especial nº 13 23239 – AM** (2012/00101133-5) Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: José Ferreira Sales. Rel. Min. OG Fernandes, Brasília, 29 de abril de 2020. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201200101335&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial. EREsp 479.812/SP**. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Julgado em 27/09/2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/298525203/djro-25-05-2020-pg-333> >Acesso em: 14 de jun. de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial. REsp: 1518920 PE** (2015/00050401-0). Rel. Min. Sergio Kukina. Julgado em 22/05/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595917016/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1518920-pe-2015-0050401-0?ref=serp> > Acesso em: 14 de jun de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial nº 460279/MS** (2014/0003829-5), Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, data do julgamento 07/10/2014, data da publicação 27/11/2014. Disponível em < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>.> Acesso em: 12 de jun de 2020>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1299936/RJ**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013. Disponível em < https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1299936&processo=1299936&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em 12 de jun 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1197444/RJ** (2010/0107302-0), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, Julgado em 27/08/2013, DJE 05/09/2013. Disponível em < https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1197444&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true.> Acesso em 12 de jun 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1460770/PA**. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. Segunda Turma. Julgado em 05/05/2015. DJE 21/05/2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2038%20-%20Improb%20Administrativa%20I.pdf> Acesso em 12 de jun 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 341211/PR**. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. Primeira Turma. Julgado em 09/06/2015. DJE 17/06/2015. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2038%20-%20Improb%20Administrativa%20I.pdf > Acesso em: 19 de junho de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1328769/BA**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, Julgado em 13/08/2013, DJE 20/08/2013. Disponível em < https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1328769&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em 12 de jun 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral No Recurso Extraordinário. RE 852475 RG / SP**. Julgado em 19/05/2016. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido Antônio Carlos Coltri e outros. Rel. Min. Teori Zavascki. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+852475%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+852475%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/q484ps>> Acesso em 14 de jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 976566/PA**. Proc. 0000158-17.2006.4.01.3901 (13/09/2019) Recorrente: Domiciano Bezerra Soares. Recorrido: Ministério Público Federal. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768217700/recurso-extraordinario-re-976566-pa-para-0000158-1720064013901/inteiro-teor-768217710> >Acesso em: 14 de jun de 2020

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5980**. Rel. Min. Celso de Mello. DJE nº 105, publicado em 29/04/2020. Disponível em < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5512784>> Acesso em 18 de jun de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça - PR. **gRg no REsp 1342860/BA**. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Julgado em 02/06/2015,DJE 18/06/2015. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2038%20-%20Improb%20Administrativa%20I.pdf > Acesso em 18 de jun de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Recurso de Apelação. Proc. nº 0010591-41.2014.8.22.0002**. Rel. Min. Des. Odivanil de Marins. Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia. Apelado: Jair Silva Mota. Julgado em 19/07/2019. Disponível em: <<https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=6> > Acesso em: 14 de junho de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado – RO. **Apelação. Proc. nº 0000930-56.2015.822.0017**. 2º Câmara. Rel. do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques. Polo Ativo: Ministério Público de Rondônia e outros Polo Passivo: João Eliezer Batista e outros.. Julgado em 15/10/2019. Disponível em: <https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=7>> Acesso em 13 de mar. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas do Estado – RO. **Súmula nº 09**. A prescrição quinquenal reconhecida judicialmente na ação de execução fiscal não gera o efeito administrativo de quitação do débito imputado pelo Tribunal de Contas em decorrência de dano causado ao erário, deve, pois a Administração Pública se utilizar dos meios ordinários para a cobrança, sob pena de violar o princípio constitucional da imprescritibilidade das ações de ressarcimento e o cometimento indevido de renúncia de receita. Porto Velho, RO, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, 2015. Disponível em: <https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=7>> Acesso em 13 de mar. 2020.

CARVALHO, Uilian Carlos Barbosa de. Prescrição no Âmbito das Ações de Ressarcimento ao Erário. **Revista Âmbito Jurídico**. 01 de setembro de 2015. <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/prescricao-no-ambito-das-acoes-de-ressarcimento-ao-erario/> Acesso em: 12 jun. 2020.

Exposição de Motivos nº 00207/2015 MP AGU CGU MJ. **Medida Provisória nº 703/2015** (vigência encerrada), Brasília, DF, 18 de dez 2015. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Exm/Exm-MP-703-15.pdf> Acesso em 18 de jun de 2020.

Lei de improbidade administrativa: obstáculos à plena efetividade do combate aos atos de improbidade. Coordenação Luiz Manoel Gomes Júnior, equipe Gregório Assegra de Almeida... [et al.]. – Brasília: **Conselho Nacional de Justiça**, 2015. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/1ef013e1f4a64696eeb89f0fbf3c1597.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

MARINHO, Laudicéia Constância; RIBEIRO, Marcia Aparecida. **Discussão da Sanção por Ato de Improbidade Administrativa na Modalidade Culposa e Culposa**. Projeto de TCC, 17 p. Ji-Paraná. Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná, 2019.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MORAES, Alexandre. Ressarcimento ao erário por improbidade não pode ser pleiteada em ação autônoma. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 29 de out. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-out-29/justica-comentada-ressarcimento-improbidade-nao-pleiteada-acao-autonoma>>. Acesso em: 20 set. 2019.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Método, 2015.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book* (1932 p.). ISBN 978-85-309-8482-3. Disponível em: 01 de fev. de 2019. <<https://www.grupogen.com.br/e-book-direito-administrativo-1218412>>. Acesso em 12 nov. 2019.

Prescrição STF São imprescritíveis ações de ressarcimento por ato doloso de improbidade. **Migalhas**, 08 de agosto 2018. Disponível em: <<https://m.migalhas.com.br/quentes/285289/stf-sao-imprescritiveis-acoes-de-ressarcimento-por-ato-doloso>>. Acesso em: 24 set. 2019.